



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018

### **Comunicação: 081/2019**

**PROCESSO Nº \_\_\_\_ /2019**

**MANDADO DE GARANTIA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

**REQUERIDO: AUDITOR RELATOR DO PROCESSO 058/2018**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar, onde o impetrante afirma existe flagrante ilegalidade no procedimento, a medida que os autos não foram encaminhados ao tribunal pleno deste TJD para realização dos procedimento relativos à transação disciplinar.

Também afirma que o Presidente da Comissão Disciplinar prosseguiu o julgamento sem qualquer justificativa legal e que existiu predisposição para penalizar o atleta.

Ao final, requer a concessão da liminar, com consequente atribuição de efeito suspensivo com base no Artigo 147 B do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Brevemente relatado, decido:

O oferecimento da transação pelo Procurador foi ilegítimo, pois como se sabe, existe ato da Procuradoria de Justiça Desportiva que veda o oferecimento de transação disciplinar desportiva, sem a devida anuênciia do Procurador Geral. Dai, infere-se que o Presidente da comissão disciplinar acertou ao prosseguir o julgamento, pois aquele oferecimento de benefício era nulo na sua essênciia.

A defesa também se filia à tese de que existiu predisposiçao dos julgadores em punir o atleta. Nesse ponto, tenho o dever de registrar que o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro é composto por auditores de reputação ilibada e notório saber jurídico desportivo, não existindo nada que desabone a imagem de cada um deles. Afirmar SEM PROVAS que auditores agiram com predisposiçao é leviano, injusto e deselegante com essa corte, o que se lamenta, ainda mais vindo de um dos advogados que mais frequentam a tribuna e por quem este presidente guarda elevada estima e consideração.

No que se refere ao suposto ato ilegal praticado pelo relator, em que pese o fato de existir uma questão que poderia a meu ver levar ao deferimento do efeito suspensivo, pois a aplicação do parágrafo terceiro do artigo 254 do CBJD, sem cominaçao de pena de suspensão é indevida, a verdade é que o pedido não contele nenhuma alusão à está questão, sendo requerida a concessão do efeito suspensivo com base no artigo 147 A, este que não se aplica ao caso dos autos, pois



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

sabemos que uma infração grave em tese, não tem em sua natureza a obrigação de concessão do efeito suspensivo de que trata este dispositivo.

Sendo assim, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, por entender que não estão presentes os requisitos do artigo 88 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Requisitem-se as informações de estilo, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado por sorteio para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

**MARCELO JUCÁ BARROS**

**PRESIDENTE TJD/RJ**